



10323096



08020.001354/2019-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 91/2019/CNM/CGPI/DPSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08020.001354/2019-63

INTERESSADO: Empresa TAURUS.

Assunto: Solicitação de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Foi recebido o pedido de impugnação (SEI 10317614) ao Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019, Processo n.º 08020.001354/2019-63 referente a aquisição de pistolas calibre 9 x 19 mm, submetido pela empresa Taurus.

2. ANÁLISE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO QUANTO ALEGAÇÕES DA EMPRESA TAURUS:

2.1. "1. TAURUS ARMAS S.A. ("Taurus"), sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, CEP 93032-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.781.335/0001-02, vem, por seus representantes, com fulcro no item 24 do Edital do Pregão Eletrônico Internacional nº 6/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para a aquisição de 157.951 pistolas calibre 9x19 mm pela SENASP, por meio de Ata de Registro de Preços ("ARP")."

2.2. "2. Em razão da grande quantidade de pistolas, o vultoso orçamento da União estimado em quase R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) e a relevância do certame no cenário nacional, requer-se a análise criteriosa da presente impugnação, sob pena das providências cabíveis."

"3. No presente caso questionam-se:

(i) a abertura de certame internacional para a aquisição de armas pois a indústria nacional está apta para atender as necessidades da SENASP e dos órgãos policiais brasileiros;

(ii) a falta de isonomia fiscal e regulatória entre as empresas brasileiras e estrangeiras e os efeitos negativos das importações de armas de forma desenfreada e sem qualquer restrição;

(iii) a incompatibilidade com a Estratégia Nacional de Defesa e demais regulamentações do Exército Brasileiro que prevêm o fortalecimento da indústria nacional, assegurando a sua continuidade produtiva e estabelecendo regimes preferenciais de compras;

(iv) a inobservância do objeto da presente licitação ser considerado produto de defesa e as regras então aplicáveis, desconsiderando-se, ainda, que a Taurus possui a pistola TS9 que é classificada como Produto Estratégico de Defesa (PED) e que

atende ao objeto licitado;

(v) a ausência no Edital de estabelecimento de margem de preferência para produtos nacionais, conforme determina o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666/93 ("Lei de Licitações");

(vi) a ausência no Edital de estabelecimento de regras de compensação tecnológica e industrial, por meio de acordos de compensação, no caso de compra de produtos importados, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.598/2012 ("Lei de Fomento à Base Industrial de Defesa")

(vii) a existência no Edital de exigências que frustram de sobremaneira a competitividade, a exemplo da impossibilidade da existência de trava manual, um item adicional de segurança, e da necessidade de retém de ferrolho ambidestro, dentre outros."

2.3. "4. Requer-se, assim, a anulação do certame ou, subsidiariamente, a inclusão de regras preferenciais à indústria nacional, como já previsto nos regulamentos sobre produtos de defesa e na Lei de Licitações, bem como a exclusão de todos os itens que geram a restrição da competitividade no certame."

2.3.1. I. DA ANULAÇÃO DO CERTAME

2.3.2. "a) Da ausência de tempo hábil para a obtenção da documentação para habilitação

2.3.3. "5. O Edital é datado de 31.10.2019 e a abertura do certame estava marcada para ocorrer no dia 20.11.2019 e, portanto, com antecedência de somente 20 dias, que não é tempo hábil para a obtenção de toda a documentação necessária para a participação na licitação, que é demasiada extensa no que tange à habilitação técnica e jurídica das licitantes."

2.3.4. "6. Em 13.11.2019 houve a republicação do Edital, reagendando a abertura da sessão pública para o dia 28.11.2019, o que, no entanto, também não é tempo suficiente, inclusive para as certificações internacionais requeridas no Edital, razão pela qual requer-se a anulação do certame e a republicação do Edital, com prazo mínimo de antecedência de 40 dias para o início do pregão, sob pena de restrição à competitividade."

2.4. **RESPOSTA DA EPC:**

2.4.1. No que tange aos prazos estabelecidos, o Edital de pistolas SENASP seguiu todas as previsões legais que regem as licitações no Brasil.

2.4.2. Não obstante, a SENASP retificou prazos para entrega de alguns documentos que certificam a qualidade do produto a ser ofertado, com vistas a promover maior tempo para que empresas que ainda não emitiram tais certificados possam buscar a documentação exigida e, com isso, ampliar a competitividade entre os participantes.

2.4.3. Conforme item 9.7.2 do Edital de Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO SRP SENASP Nº 6/2019 (SEI 10232950), a empresa que ofertar o menor lance terá **até 60 dias para entrega da documentação**, após solicitada pelo pregoeiro:

"9.7.2. O Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente, juntamente com a documentação constante no item 9.7.1. deste instrumento, amostra, conforme item 5 - DA PROVA DE CONCEITO E DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES ADVERSAS do Termo de referência, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 60 (sessenta) dias corridos contados da solicitação."

2.4.4. Salientamos que as exigências contidas no edital da SENASP são as mesmas que a Polícia Militar de São Paulo já faz desde 2017 em certames de aquisição de pistolas. Exigências como critérios da AC225D14 (Norma da OTAN) também foram recentemente adotados pela Polícia Rodoviária Federal. Além disso, as empresas tomaram conhecimento das exigências por meio de duas audiências públicas, sendo a última ocorrida há mais de seis meses (09/05/2019). Ou seja, a alegação

de que desconhecimento e falta de tempo hábil para providenciar documentações exigidas não se sustenta.

2.5. **"b) A importância do desenvolvimento da indústria nacional e a falta de isonomia tributária e regulatória entre empresas nacionais e estrangeiras"**

2.5.1. "7. A Taurus é Empresa Estratégica de Defesa ("EED"), nos termos da Portaria nº 1.346/MD, de 28.05.2014, do Ministério da Defesa, mediante o cumprimento de diversos requisitos impostos pela legislação brasileira."

2.5.2. "8. Ao longo de seus 80 anos de história, a Taurus atua como uma das maiores fabricantes de revólveres e pistolas em escala mundial, empregando mais de 2.000 trabalhadores no Brasil e exportando seus produtos para mais de 80 países, constituindo-se na quarta marca mais vendida nos Estados Unidos, sendo no Brasil seu mercado principal os Órgãos de Segurança Pública."

2.5.3. "9. A nacionalização da produção feita pela Taurus não tem o fim de se criar um monopólio, mas fortalecer a base industrial de defesa e até mesmo, em sendo o caso, assegurar a capacidade de mobilização para esforço de guerra."

2.5.4. "10. A Taurus está entre as poucas empresas que se dispuseram a produzir armas de fogo no Brasil, sujeitando-se a todas as regulações, restrições e dificuldades que quem produz no Brasil enfrenta. Qualquer outra empresa poderia implementar suas atividades em nosso país, mas, curiosamente, ninguém assim o fez. Investir e gerar empregos no país é fundamental."

2.5.5. "11. Não é culpa da Taurus que outros fabricantes de armas não tenham vindo se instalar no Brasil. A Taurus não tem qualquer objeção a isso, desde que se sujeitem aos mesmos requisitos, exigências e controles."

2.5.6. "12. A Taurus sempre contribuiu para o desenvolvimento da indústria nacional de defesa e para o atendimento das necessidades do setor de segurança pública. Nos últimos 3 anos investiu mais de R\$ 200 milhões de reais na reorganização das suas atividades, na modernização da produção e no lançamento de novos produtos. Com cerca de 2 mil empregos diretos, com folha de pagamento anual de R\$ 170 milhões, gera divisas no Brasil em torno de R\$ 550 milhões de reais. Exporta para mais de 100 países e recolhe aproximadamente R\$ 130 milhões em impostos."

2.5.7. "13. Desde 2015 a Taurus está sob novo controle e nova gestão e passados quase 5 anos os efeitos positivos se fazem sentir, reposicionando a empresa no cenário nacional e internacional. Essa nova gestão assumiu a empresa em condições desafiadoras e, desde então, grandes esforços vêm sendo empreendidos para remodelagem da empresa, sua modernização, o lançamento de novos produtos, uma estrita observância das normas do setor e de compliance, bem como para o estabelecimento de um novo modelo de relacionamento com os Órgãos de Segurança Pública."

2.5.8. "14. Quanto às importações, controles são perfeitamente normais no setor bélico, que se submete a um regime diferenciado no comércio internacional, inclusive com respaldo da Organização Mundial de Comércio ("OMC"), uma vez que, no Acordo Geral de Comércio e Tarifas – GATT, o Art. XXI ("Exceções de Segurança") determina que nenhuma disposição do acordo poderá ser interpretada como impedimento para a proteção de interesses essenciais da segurança do país, incluindo aí a comercialização de armas e munições."

2.5.9. "15. Assim, as restrições às importações também existem em outros países, inclusive no mais aberto que são os EUA. Alguns produtos devem ser fabricados lá e esse é um dos motivos pelos quais a Taurus tem fábrica naquele país."

2.5.10. "16. A Taurus não tem objeções para a abertura do mercado de armas para fornecedores estrangeiros, pois entende que está preparada para a concorrência internacional, porém importação sem isonomia fiscal e regulatória na área de defesa e segurança ameaça empregos e a soberania nacional, além de ser incompatível com as regras já existentes para o setor, representado

pela Base Industrial de Defesa (BID)."

2.5.11. "17. A liberação das importações, em condições desiguais, favorecendo as indústrias estrangeiras, acarretará o fechamento, no Brasil, das indústrias nacionais que já possuem fábricas no exterior. Basta aumentarem a produção em outros países e exportarem para o Brasil, pois as condições são mais favoráveis do que se continuassem instaladas aqui. Abrir o mercado com regras desiguais é condenar o Brasil à desindustrialização e ao colonialismo tecnológico."

2.5.12. "18. O produto importado quando adquirido por entidades públicas de qualquer natureza ingressa no Brasil sem imposto algum. Ao passo que o produto nacional paga uma carga elevadíssima. Quando a Taurus vende uma arma, além de arcar com os custos da burocracia interna, ela paga impostos (IPI indireto acumulado na cadeia produtiva, ICMS, PIS e COFINS) que representam até 73% do preço."

2.5.13. "19. O fato de outros fabricantes, a exemplo da GLOCK, não quererem produzir no Brasil e apenas exportar para o país, utilizando empresa constituída no Uruguai em operação triangular com propósitos duvidosos, além de trazer desvantagens para a política de defesa do país, cria um problema sério de falta de isonomia fiscal e regulatória em prejuízo da indústria nacional."

2.5.14. "20. Ademais, as armas estrangeiras ingressam no País sem qualquer avaliação prévia das autoridades fiscalizadoras de produtos controlados, demonstrando assim um tratamento discriminatório em prejuízo da indústria nacional."

2.5.15. "21. Não faz nenhum sentido impor à Taurus um tempo de espera de quase 02 anos para certificar um produto no Brasil, enquanto empresas estrangeiras podem exportar para o Brasil sem se sujeitar a essa e outros entraves regulatórios. "

2.5.16. "22. Para poder comercializar um novo produto ou qualquer alteração na versão de um produto já existente, a Taurus tem que atender exigências muito pesadas e um processo de análise lento e complexo por parte das autoridades governamentais, sendo que o produto importado não está sujeito a esses mesmos controles."

2.5.17. "23. Portanto, há um tratamento discriminatório, em prejuízo da indústria que produz aqui, emprega tecnologia nacional, movimentando uma gama de fornecedores nacionais, gera empregos e divisas para o país, e em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto no Brasil, sem qualquer contrapartida."

2.5.18. "24. A concorrência mediante a abertura do mercado deve se dar em igualdade de condições, a exemplo do que a Taurus faz nos Estados Unidos, onde estamos instalados e produzimos armas de acordo com a legislação americana, sendo submetidos às mesmas exigências legais e tributárias"

2.5.19. "25. Logo, um processo de aquisição de mais de 150.000 pistolas, que serão doadas para quase a maioria dos órgãos policiais brasileiros, sem observar todas as questões acima levantadas é incompatível com o desenvolvimento da indústria nacional de defesa, tão estratégica para o país, e está em desacordo com todo o arcabouço brasileiro, em especial com a Estratégia Nacional de Defesa, que tem como um dos seus objetivos que as tecnologias mais avançadas no setor de defesa estejam "sob domínio nacional"."

2.5.20. "26. A flexibilização da importação de produtos do setor bélico pode gerar efeitos indesejados, com impacto negativo que supera os benefícios pretendidos. O Brasil possui uma base industrial de defesa construída ao longo de décadas com muito esforço, dedicação e suor dos brasileiros e com atuação e apoio fundamentais das nossas Forças Armadas."

2.5.21. "27. O que se requer, portanto, é que antes da realização de pregão internacional visando a compra de milhares de pistolas, o que afetarà conseqüente a indústria nacional, haja a isonomia fiscal e regulatória em relação às empresas estrangeiras, já que os produtos importados são

isentos de tributos contra uma pesada carga tributária do produto nacional e que a homologação dos produtos importados tem sido flexibilizada no território brasileiro, com a não observância das mesmas regras exigidas das empresas nacionais."

2.5.22. "28. Além disso, a categorização de produtos de defesa é distinta no Brasil e no exterior, como por exemplo para o calibre 9mm, objeto da presente licitação, que no Brasil sempre foi considerado um produto de defesa, ao passo que nos principais mercados mundiais, como EUA e União Europeia, o 9mm é comumente utilizado no mercado civil."

2.5.23. "29. Mais grave ainda é a possibilidade de direcionamento do certame para empresas estrangeiras, o que é ilegal."

2.5.24. "30. Requer-se assim, por falta de isonomia, a anulação da presente licitação, até que estudos aprofundados sejam feitos e discutidas normas que regulem as importações de armas, pois, da forma como está redigido o Edital e com a fragilidade jurídica do Decreto Presidencial que liberou a importação de armas, sem impor qualquer restrição, não haverá chances de competitividade para indústria nacional, o que afronta a Lei de Licitações."

2.6. **RESPOSTA DA EPC:**

2.6.1. O certame atual trata da aquisição de pistolas destinadas a instituições de Segurança Pública com todas as suas especificidades, não se tratando de aquisição destinada às Forças Armadas. Portanto, não há que se exigir regulamentação que rege as aquisições das Forças Armadas. O presente certame segue toda a legislação vigente. A licitação internacional proporcionará mais competitividade e economicidade, conforme já verificado em outros certames internacionais realizados por instituições de segurança pública do Brasil, como da Polícia Militar de São Paulo, com aquisição de pistolas a um custo muito inferior ao adquirido em certames nacionais e com qualidade comprovada mediante a realização de roteiro de ensaios e exigência de certificados.

2.7. **"c) A incompatibilidade com a Estratégia Nacional de Defesa e a inobservância das demais normas sobre produtos de defesa"**

2.7.1. "31. Ciente da importância de ter um setor de defesa fortalecido para a afirmação da soberania do país, em 2005 foi lançada a Política Nacional de Defesa e em 2008 a Estratégia Nacional de Defesa (PND/END)."

2.7.2. "32. A PND, aprovada pelo Decreto nº 5.484/2005 e atualizada em 2012, tem como um dos objetivos nacionais de defesa: "IX. desenvolver a indústria nacional de defesa, com a obtenção da autonomia em tecnologias indispensáveis."

2.7.3. "33. No mesmo sentido, a END, aprovada pelo Decreto nº 6.703/2008, estabelece no art. 2º que "os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional." O fortalecimento da indústria nacional de defesa é um dos eixos estruturantes da END, que é inseparável de estratégia nacional de desenvolvimento."

2.7.4. "34. A Diretriz nº 22 da END trata da capacitação da indústria nacional de defesa e a implementação de regimes especiais para a sua proteção, além de centralizar no Ministério da Defesa a execução da política sobre produtos de defesa:

2.7.5. 22. Capacitar a Base Industrial de Defesa para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa. Regimes jurídico, regulatório e tributário especiais protegerão as empresas privadas nacionais de produtos de defesa contra os riscos do imediatismo mercantil e assegurarão continuidade nas compras públicas."

2.7.6. "35. No mesmo sentido, a Lei nº 12.598/2012 prevê normas especiais para compras, contratações e desenvolvimento de produtos e sistemas de Defesa, além de regras de incentivo à área estratégica de defesa."

2.7.7. "36. Logo, a abertura de licitação internacional para a compra de armas desprestigia a indústria brasileira e é incompatível com as políticas que visam o desenvolvimento e a preservação da indústria nacional de defesa, que é considerada estratégica para o país."

2.7.8. "37. Não há, assim, harmonização com a PND (Decreto nº 5.484/2005 e atualizada em 2012), com a END (Decreto nº 6.703/2008), com a Lei de fomento à Base Industrial de Defesa (Lei nº 12.598/2012) e a PNID (Portaria 899/MD de 19 de julho de 2005)."

2.7.9. "38. Segundo a Lei nº 12.598/2012, para ser considerada EED, a empresa deve ter em seu objeto social atividades relacionadas à produtos de defesa, ter no país a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, dispor, no país, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio, assegurar poder de voto nas decisões para os acionistas brasileiros, além de assegurar a continuidade produtiva no país."

2.7.10. "39. Enquanto a indústria nacional para ser considerada EED e assim dispor de incentivos fiscais e regulatórios precisa comprovar diversos requisitos cumulativos, os importadores não estão sujeitos à tais requisitos ou tampouco às normas nacionais que tratam de produtos controlados."

2.7.11. "40. Com a abertura para o mercado internacional, não será possível desenvolver a indústria nacional de defesa ou tampouco obter a autonomia em tecnologias indispensáveis, como previsto no objetivo IX da PND e na diretriz 22 da END, a fim de evitar/diminuir a dependência de produtos importados de defesa, dentre eles, armas e munições, dependência que passará a ser realidade caso haja a importação desenfreada e desregrada."

2.7.12. "41. Além disso, as compras públicas no setor de armamentos devem observar a Estratégia de Defesa Nacional, prevista no Decreto nº 6.703/08, que prevê como uma de suas diretrizes a implementação de regime jurídico especial para a Indústria Nacional de Material de Defesa, garantindo caráter preferencial nas compras."

2.7.13. "42. Produto de Defesa ("Prode") é todo o bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo. Produto Estratégico de Defesa ("PED") é todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional."

2.7.14. "43. De acordo com a Lei nº 12.598/2012, a Comissão Mista da Indústria de Defesa – CMID, composta por representantes do Ministério da Defesa, do Comando da Marinha, do Comando do Exército, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Economia e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, tem por finalidade assessorar o ministro da Defesa em processos decisórios e em proposições de atos relacionados à indústria nacional de defesa."

2.7.15. "44. A CMID é quem classifica a EED, o PRODE e o PED, então o mínimo era ter um representante nesta Comissão de Licitação. Por sua vez, o Decreto nº 7.970/2013 determina que as importações de PRODE que envolvam compensação comercial, tecnológica ou industrial serão autorizadas e acompanhadas pelo Ministério da Defesa, ouvida a CMID."

2.7.16. "45. Não há nesta licitação qualquer representante desses órgãos, o que por si só, demonstra a sua ilegalidade, já que estamos tratando de produtos de defesa."

2.7.17. "46. A Taurus desenvolveu uma nova linha Policial/Militar, a Tseries, e a pistola Taurus modelo TS9 calibre 9mm, com sistema de ação striker, é o equipamento bélico nacional que atende ao objetivo da licitação e é o similar nacional fabricado por indústria brasileira de defesa, consistindo em armamento moderno, eficiente, seguro e adequado às ações especiais das polícias civis e militares."

2.7.18. "47. A pistola TS9 é considerada PED, conforme abaixo, e assim como o objeto da

aquisição envolve PED, normas especiais devem ser observadas."

PORTARIA Nº 3.944/GM-MD, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, de acordo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 60314.000249/2019-21, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa (PED), constantes no quadro abaixo:
28ª Reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID)

Nº DE ORDEM	PROCESSO (SEI) Nº	NOME EMPRESARIAL/CNPJ	PED
1.	60314.000249/2019-21	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS 27.816.487/0001-31	PROJETO CLASSE TAMANDARÉ
2.	60314.000249/2019-21	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. 01.844.555/0005-06	VBTP-MSR 6X6 GUARANI - VIATURA BLINDADA DE TRANSPORTE PESSOAL
3.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TH9 (HAMMER) - CALIBRE .9 MM
4.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TS 9 (STRIKER) - CALIBRE .9MM

2.7.19. "48. Inclusive, em 01.02.2019 (doc. 01), quando em vigor a restrição imposta às importações de armas, conforme o art. 190 do antigo R-105, o Exército Brasileiro indeferiu autorização de importação por considerar que a Pistola Glock G17 9mm seria similar ao produto de fabricação nacional, qual seja a Pistola TS9."

2.7.20. "49. Como se observa, a similaridade é clara e não há qualquer justificativa técnica para adicionar especificações na presente licitação que sabidamente a pistola TS9 não possui, caracterizando grave restrição à competitividade, o que não será admitido, pois a preferência de marca é vedada por lei."

2.7.21. "50. Requer-se então a anulação do presente pregão internacional, por incompatibilidade com as normas que envolvem produtos estratégicos de defesa e por não garantir a estes de fabricação nacional caráter preferencial nas compras."

2.7.22. "51. Não sendo acolhido o pedido acima, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se a seguir a inclusão de regras para assegurar o desenvolvimento da indústria nacional."

2.8. **RESPOSTA DA EPCO** certame atual trata da aquisição de pistolas destinadas a instituições de Segurança Pública com todas a suas especificidades, não se tratando de aquisição destinada as Forças Armadas. Portanto, não há que se exigir regulamentação que rege as aquisições das Forças Armadas. O presente certame segue toda a legislação vigente.

2.8.1. Assim, não incorre-se em **incompatibilidade com a Estratégia Nacional de Defesa e a inobservância das demais normas sobre produtos de defesa** pois a presente licitação destina-se a adquirir **produto de segurança pública**, o que diverge do conceito de produto de defesa, definido no Art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, *in verbis*:

(...) são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE- todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais **de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa**, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de **interesse estratégico para a defesa nacional**, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e

desenvolvimento científico e tecnológico;

c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência; (Grifo nosso).

2.8.2. O Decreto Nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências, se refere a organização da indústria nacional de **material de defesa**, para assegurar as necessidades das Forças Armadas, não se aplicando a Segurança Pública:

"2. A Estratégia Nacional de Defesa organiza-se em torno de três eixos estruturantes.

O primeiro eixo estruturante diz respeito a como as Forças Armadas devem-se organizar e orientar para melhor desempenharem sua destinação constitucional e suas atribuições na paz e na guerra. Enumeram-se diretrizes estratégicas relativas a cada uma das Forças e especifica-se a relação que deve prevalecer entre elas. Descreve-se a maneira de transformar tais diretrizes em práticas e capacitações operacionais e propõe-se a linha de evolução tecnológica necessária para assegurar que se concretizem.

A análise das hipóteses de emprego das Forças Armadas - para resguardar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras - permite dar foco mais preciso às diretrizes estratégicas. Nenhuma análise de hipóteses de emprego pode, porém, desconsiderar as ameaças do futuro. Por isso mesmo, as diretrizes estratégicas e as capacitações operacionais precisam transcender o horizonte imediato que a experiência e o entendimento de hoje permitem descortinar.

Ao lado da destinação constitucional, das atribuições, da cultura, dos costumes e das competências próprias de cada Força e da maneira de sistematizá-las em estratégia de defesa integrada, aborda-se o papel de três setores decisivos para a defesa nacional: o espacial, o cibernético e o nuclear. Descreve-se como as três Forças devem operar em rede - entre si e em ligação com o monitoramento do território, do espaço aéreo e das águas jurisdicionais brasileiras.

O segundo eixo estruturante refere-se à reorganização da indústria nacional de material de defesa, para assegurar que o atendimento das **necessidades de equipamento das Forças Armadas** apoie-se em tecnologias sob domínio nacional." (Grifo nosso).

2.9. "II. INCLUSÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA PARA PRODUTOS NACIONAIS"

2.9.1. "52. A licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 3º da Lei de Licitações. Assim, nos processos licitatórios poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais com o intuito de promover e desenvolver a indústria nacional (art. 3º, § 5º da Lei de Licitações)."

2.9.2. "53. Conforme o Decreto regulamentador nº 7.546/2011, a margem de preferência normal é o diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais."

2.9.3. "54. Será válida perante a administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios poderão adotá-la e será calculada em termos percentuais em relação à proposta melhor classificada para produtos ou serviços estrangeiros e deve ocorrer após a equalização das propostas prevista no art. 42, §4º da Lei de Licitações. (art. 3º, §§ 3º e 6º do Decreto Federal nº 7.546/2011)."

2.9.4. "55. Por exemplo, havendo um produto estrangeiro cujo preço final, após a equalização da proposta, seja até 25% menor do que o preço do produto nacional, este último terá preferência na aquisição e, mesmo o seu preço sendo maior, a proposta será melhor classificada na etapa de lances."

2.9.5. "56. O Tribunal de Contas da União ("TCU"), no Acórdão nº 276/2019 – Plenário,

considerou plenamente aplicável a margem de preferência nacional aos produtos controlados, prevista no art. 8º do art. 3º da Lei de Licitações, entendendo-a como a solução razoável e proporcional para o desejado equilíbrio entre o desenvolvimento da indústria nacional e a economicidade na Administração Pública, conforme a seguir:

2.9.6. "9.2.1. o limite de 25%, relativo à soma das margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços para produtos manufaturados e para serviços nacionais, estabelecido no § 8º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é aplicável às aquisições pela Administração Pública de produtos controlados; e 9.2.2. assim, quando os produtos controlados nacionais tratados pelo Decreto 3.665/2000, pela Portaria Normativa 620/MD/2006, de 4/5/2006, ou pela Portaria 18/DLOG/EB/MD, de 19/12/2006, tiverem seus preços 25% maior do que seu similar estrangeiro, considerados todos os custos de importação, não deverão ser adquiridos pela Administração Pública. Nesse caso, deve ser adquirido o similar estrangeiro, desde que atendidos os critérios técnicos mínimos de admissibilidade." (TCU; Acórdão nº 276/2019-Plenário; Relator Ministro Vital do Rêgo; data da sessão: 13.02.2019)."

2.9.7. "57. Ficou ainda estabelecido pela legislação (art. 3º do Decreto Federal nº 7.546/2011) que nas licitações no âmbito da administração pública federal (órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União), como no caso, será assegurada margem de preferência."

2.9.8. "58. No item 7.6 do Edital há menção de que o licitante deve declarar se o produto nacional é beneficiado por um dos critérios de margem de preferência no Termo de Referência, porém não é explicitada qual seria a margem de preferência."

2.9.9. "59. Requer-se, assim, a aplicação da lei e inclusão do item a seguir: "Para a aquisição de Produtos Controlados pelo Exército - PCE fabricados em território nacional por Empresa Estratégica de Defesa – EED, nos termos da Lei nº 12.598/2012, será estabelecida margem de preferência para os produtos nacionais de 25% sobre o produto estrangeiro, conforme previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que será aplicada após a equalização das propostas com os mesmos gravames que incidem sobre o produto nacional."

2.10. **RESPOSTA DA EPC** Essa questão será respondida pela Diretoria de Administração da SENASP, pelo conteúdo ser afeto à questões administrativas.

2.11. **"III. DA INCLUSÃO DE ACORDOS DE COMPENSAÇÃO PARA A IMPORTAÇÃO PRODUTOS DE DEFESA (ACORDO OFF SET)"**

2.11.1. "60. A Lei nº 12.598/2012, no art. 2º, definiu os conceitos de compensação no caso de importação de Prode, inserindo-a como condição obrigatória para a compra ou contratação de bens, a exemplo das armas objeto da presente licitação:

2.11.2. VII - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa; VIII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas; (grifo nosso)

2.11.3. "61. O Decreto regulamentador nº 7.546/2011 definiu as medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento:

2.11.4. III - Medida de compensação industrial, comercial ou tecnológica - qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica ou comercial concretizados, entre outras formas, como: a) coprodução; b) produção sob licença; c) produção subcontratada; d) investimento financeiro em capacitação

industrial e tecnológica; e) transferência de tecnologia; f) obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução; g) treinamento de recursos humanos; h) contrapartida comercial; ou i) contrapartida industrial;"

2.11.5. "62. O art. 4º da Lei nº 12.598/2012 estabelece que os editais devem conter previsão para os acordos de compensação no caso de importação de Prode, o que não foi observado por esta Comissão de Licitação."

2.11.6. "63. A Lei não restringe a esfera de aplicação sobre compras governamentais e assim não há como ir além do que dispõe a lei e restringir sua aplicabilidade para determinadas compras, pois, caso assim o fosse, seria ilegal em razão da hierarquia normativa. Há, portanto, a obrigação de cumprir o art. 4º para as licitações envolvendo a importação de Prode e PED, resguardando a adoção de medidas de compensação tecnológica."

2.11.7. "64. Requer-se, assim, a inclusão no edital de determinação no sentido de que as importações de produtos de defesa devem estar condicionadas a acordos de compensação com a licitante estrangeira como contrapartida pela compra de armas que não sejam de origem nacional."

2.12. **RESPOSTA DA EPCO** certame atual trata da aquisição de pistolas destinadas a instituições de Segurança Pública com todas as suas especificidades, não se tratando de aquisição destinada as Forças Armadas. Portanto, não há que se exigir regulamentação que rege as aquisições das Forças Armadas. Ressalta-se que não deve-se confundir **produto de defesa** com **produto de segurança pública**. O presente certame segue toda a legislação vigente. A Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa é regulamentada pela Portaria Normativa Nº 61/gm-md, de 22 de outubro de 2018, que não se aplica a Segurança Pública, conforme Art 2º:

"Art. 2º - A PComTIC Defesa aplica-se às compras e às contratações de Produtos de Defesa - Prode, realizadas pelos **órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelas Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa** que impliquem importação."

2.13. **IV. DOS ITENS IMPUGNADOS**

2.13.1. "65. A Taurus considera que existem itens nas Especificações técnicas do objeto licitado que frustam a competitividade do certame licitatório, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade."

2.13.2. "66. Na fase preparatória do pregão, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Ainda, devem ser incluídos apenas elementos técnicos que sejam indispensáveis e que devem ser justificados."

2.13.3. "67. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, conceitua bens comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (g.n.)"

2.13.4. "68. Os agentes públicos não podem praticar atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, acarretando em desigualdade de condições, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

2.13.5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhes são correlatos. (grifo nosso)

2.13.6. "69. Além disso, o art. 7º, §5º da Lei de Licitações estabelece que:

2.13.7. § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

2.13.8. "70. No caso em tela, verifica-se que muitas exigências, por exemplo, como a trava manual e o retém do ferrolho ambidestro são atípicas e não são usuais de mercado, o que revela uma possível preferência de marca e a exclusão do fabricante nacional, o que é vedado por lei."

2.13.9. "71. Portanto, com base nos princípios gerais previstos na Lei de Licitações, na Constituição Federal (art. 37) e nos regulamentos acima destacados, os itens que podem restringir a competitividade no certame e, por ventura, beneficiar determinada empresa, devem ser excluídos ou alterados, a fim de preservar a legalidade da licitação evitando-se possível direcionamento para empresas estrangeiras, sob pena das medidas judiciais e administrativas cabíveis."

2.13.10. "72. Tendo em vista que a empresa nacional possui um produto similar que atende às necessidades da Administração Pública, deve haver a flexibilização das especificações técnicas a fim de permitir a sua participação no certame."

2.13.11. "73. Caso contrário, carecerá de vício o procedimento licitatório, o que ensejará providências, pois não se permitirá uma mera aparência de legalidade quando, na verdade, as especificações técnicas questionadas claramente não buscam a ampliação da disputa, mas a sua restrição e preferências por marcas."

2.13.12. "74. Ademais, está em curso PROJETO DE NORMA TÉCNICA SENASP, que visa estabelecer os requisitos mínimos de qualidade e desempenho para o fornecimento de pistolas calibre .380 ACP, 9x19mm e .40SW para a atividade profissional de segurança pública."

2.13.13. "75. Recentemente, em 25.10.2019, houve audiência pública em que estiveram presentes diversos fabricantes nacionais e estrangeiros, que solicitaram esclarecimentos e deram suas contribuições para o aperfeiçoamento da norma. Portanto, causa estranheza que a presente licitação, visando a compra de quase 150.000 pistolas, ocorra sem ter sido ainda definida a norma técnica com os requisitos."

2.13.14. "76. Há, portanto, claro impedimento para a continuidade do presente certame sem ter esses parâmetros definidos, eis os requisitos mínimos ainda estão sendo discutidos por todo o setor, que, por sua vez, que não tiveram retorno sobre os seus pleitos."

2.13.15. "77. Não obstante isso, as especificações a seguir são desprovidas de justificativas técnicas suficientes a embasar tais escolhas e devem ser excluídas/alteradas:

2.13.16. **RESPOSTA DA EPC** Todas as características técnicas foram realizadas com embasamento, sendo definidas por equipe multidisciplinar composta por Policiais Militares e Perito Criminal com expertise em Balística Forense. Além do conhecimento técnico dos Integrantes da EPC foi realizado amplo estudo de mercado, análise de aquisições nacionais e internacionais, consulta a diversos profissionais de segurança pública. Foram realizadas duas audiências públicas, AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2018 (SEI 7478140) e AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019 (SEI 8555812), nas quais foram apresentadas as especificações técnicas. As audiências públicas contaram com a participação do maior fabricante de armas do Brasil e dos maiores fabricantes de armas do mundo, empresas que fornecem material bélico para renomadas instituições militares e policiais: Taurus (Brasil), Sig Sauer (Estados Unidos da América), Beretta (Itália), Glock (Áustria), Smith & Wesson (Estados Unidos da América), Canik (Turquia), HS (Croácia), AREX (Eslovênia), Del Fire Arms, CZ (República Tcheca) e FN Herstal (Bélgica). Constata-se que além da participação de 11 representantes da indústria bélica de 9

países distintos estiveram presentes policiais e especialistas em segurança pública, de instituições federais e estaduais, com atuação de norte a sul do Brasil. Constatou-se, claramente, que diversos fabricantes, de países distintos possuem pistolas capazes de atender as especificações técnicas solicitadas, em consonância com a necessidade do emprego operacional no uso policial. Diversos fabricantes de pistolas, de países distintos, possuem modelos de pistolas compatíveis com as especificações técnicas solicitadas. Portanto não há que se falar em frustração de competitividade, violação da isonomia, legalidade, moralidade ou qualquer outro princípio da administração pública. A alegação de que as especificações são desprovidas de justificativa técnica é infundada.

2.13.17. Quanto ao fato do projeto de Norma Técnica proposto pela SENASP, que visa estabelecer os requisitos mínimos de qualidade e desempenho para o fornecimento de pistolas calibre .380 ACP, 9x19mm e .40SW para a atividade profissional de segurança pública, é necessário frisar que não deve ser confundido com o presente processo licitatório. Trata-se de um projeto de normatização técnica de âmbito nacional, em elaboração.

2.14. **"a) TRAVA MANUAL – ITEM 2.1.2 DO ANEXO I-A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS"**

2.14.1. "78. O item 2.1.2 do Anexo I-A determina que a arma não deverá possuir qualquer trava externa ou manual, exceto a trava de gatilho.

2.14.2. "79. A Pistola TS9 possui uma trava manual no guarda mato e trata-se de um item adicional de segurança. A trava não é saliente, não precisa ser usada caso não se queira e não interfere em nada no manuseio da arma ou tampouco na confiabilidade do produto, ou seja, não atrapalha a sua utilização. Logo, não há justificativa técnica para se impedir a existência de trava externa no armamento."

2.14.3. "80. Além disso, no projeto de Norma Técnica proposta pela SENASP não consta que a pistola não possa ter qualquer trava externa, o que diverge do Termo de Referência atual, sendo mais um motivo para se excluir tal exigência."

2.14.4. "81. A pistola TS9 teve o Relatório Técnico Experimental (RETEX) emitido em 07.07.2018. Posteriormente, a Taurus solicitou o apostilamento de nova versão de TS9, sem a trava manual, pois não haveria necessidade de nova prova para homologação já que a trava não é um item avaliável na avaliação de protótipos pelo Exército. Atualmente, aguarda-se o apostilamento, apesar do pedido já ter sido feito há algum tempo e, logo, não se pode reverter a demora do órgão avaliador em prejuízo à empresa."

2.14.5. "82. Cumpre ainda salientar que a TS9 desprovida de trava manual foi submetida a testes para a certificação NATO 225, tendo sido aprovada, o que poderia suprir o referido apostilamento, pois o objetivo de ambas as avaliações é o mesmo, qual seja, a verificação da qualidade e do atendimentos às normas técnicas aplicáveis."

2.14.6. "83. É válida a possibilidade de utilizar outra base normativa por meio de certificação por organismo internacional, a fim de substituir o RETEX (ou apostilamento), conforme art. 24 da Portaria nº 501-EME, de 5 de dezembro de 2017, que regulamenta os procedimentos gerais de avaliações de Produtos Controlados pelo Exército (PCE):

"Art. 24. Os produtos que, por solicitação da empresa fabricante, tenham sido avaliados em Base Normativa diferente daquela definida pelo EME para cada tipo de PCE, somente terão sua autorização para fabricação para o fim específico solicitado, tais como exclusivamente para exportação ou como de uso exclusivo por Forças Armadas ou órgãos policiais.

§1º A autorização de que trata o caput poderá ocorrer com base em processo de avaliação realizado em laboratório estrangeiro."

2.14.7. "84. Assim, requer-se a exclusão da exigência do item 2.1.2 sobre a arma não poder ter trava externa ou manual, já que se trata de um item adicional de segurança que não interfere na

qualidade do produto, ou, ainda, a inclusão no edital sobre a possibilidade de substituição do RETEX pela certificação NATO para a nova versão da TS9 que não possui a trava manual."

2.15. **RESPOSTA DA EPCA** questão sobre trava externa já fora amplamente discutida e objeto de discussões com as empresas em duas audiências públicas. A manifestação técnica a respeito encontra-se no processo que gerou o presente certame, convalidada na **Nota Técnica n.º 58/2018/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASP/MJ (8131336)**:

"3.1.5.2 A equipe técnica entende que o armamento de uso policial deve estar em condições de ser empregado de forma rápida e eficiente, para preservar a vida do policial e daqueles que pretende proteger. O armamento deve estar alimentado e carregado, sendo que a única ação necessária para produção do tiro deve ser o acionamento da tecla do gatilho. Nos confrontos armados existe vantagem tática considerável para aqueles que conseguem acertar o primeiro tiro. A existência de teclas externas que travam a arma retardam o tempo de ação do policial numa situação de combate, na qual o profissional de Segurança pública é submetido a elevada carga de estresse, frações de segundo fazem a diferença entre a vida e a morte. Existem ocorrências em que o policial não conseguiu atirar porque a trava externa de segurança estava acionada, de forma acidental ou não intencional, e, em muitas situações, o elevado nível de estresse fez com que o policial não percebesse o travamento da arma.

3.1.5.3 Incidentes envolvendo travas externas e a incapacidade de uso eficaz do armamento advém dos efeitos psicofísicos a que estão submetidos os policiais em situações de sobrevivência – exatamente nos momentos autorizativos do emprego da arma de fogo com intencionalidade letal. De acordo com as pesquisas, quando confrontado com uma situação de sobrevivência, o corpo humano experimenta reações fisiológicas involuntárias que afetam o desempenho das habilidades motoras. Muitas dessas reações têm um impacto negativo na capacidade dos policiais de se defenderem nos embates de vida ou morte. Os policiais experimentam uma reação em cadeia, na qual o estresse crescente aumenta seus batimentos cardíacos. À medida que a frequência cardíaca aumenta, as habilidades motoras finas e complexas deterioram-se rapidamente, resultando em uma redução de capacidade em lidar com uma arma de fogo ou assumir uma postura de tiro adequada.

3.1.5.4 A frequência cardíaca crescente também desencadeia no sistema nervoso simpático a produção de hormônios como a adrenalina, a epinefrina e outras substâncias similares que aumentam ainda mais a frequência cardíaca e a pressão arterial. A modificação do metabolismo faz com que o corpo direcione o sangue para longe dos dedos, das mãos e das extremidades em direção aos músculos principais do peito, das coxas e dos braços. A destreza e a coordenação das mãos, consequentemente, diminuem drasticamente à medida que os vasos sanguíneos se contraem. Ocorrem também distorções perceptivas, incluindo mudanças na visão, na sensação de tempo e um estreitamento da informação auditiva. A visão é comprometida de três maneiras: visão periférica reduzida, também conhecida como "visão de túnel", é causada pelo fluxo sanguíneo restrito às contrações musculares dos olhos; a lente do olho tende a achatarse, reduzindo assim a percepção da profundidade; e os olhos se concentram na fonte de uma ameaça, com maior atenção aos detalhes visuais, ao ignorar objetos próximos. A visão periférica quase desaparece à medida que o campo de visão é reduzido para entre 12 a 18 polegadas. Como a maioria das ameaças são processadas através do sentido visual de uma pessoa, a redução significativa na percepção visual reprime severamente a capacidade do cérebro de receber e processar informações vitais. As pesquisas mostraram que, quando a visão periférica diminui em 70%, o policial pode levar até 440% mais de tempo para reagir (Olson, 1998).

3.1.5.5 Destarte, a exigência de ausência de travas externas reside exatamente na probabilidade dos policiais em estado de hipervigilância não conseguirem executar o

desacionamento de teclas adicionais e, portanto, não serem capazes de efetuar disparos para assegurar a legítima defesa de si ou de outrem. Considerando os níveis de stress e adrenalina aos quais se submete o policial durante um confronto armado (Klinger, 2006), o armamento deve ser o mais simples possível, de forma a possuir o mínimo de obstáculos e complexidades para a realização de um disparo com segurança. O nível de stress do confronto armado reduz drasticamente a habilidade motora fina do policial, logo o tiro deve ser produzido com o simples pressionar do gatilho. Destarte, a existência de teclas, registros, botões, protuberâncias, saliências e quinas deve ser minimizada ao máximo, visando ao uso simplificado, seguro e confortável do armamento (Atkins, 1993). Outrossim reduzindo o risco de acionamentos acidentais durante o confronto, o que pode provocar o travamento, pane ou inoperância do armamento, vulnerabilizando o policial e a sociedade. A especificação exigida proporciona maior conforto, segurança, consistência e confiabilidade no emprego ostensivo ou dissimulado, pois reduz a propensão do armamento engatar em vestimentas, vegetação e equipamentos táticos. Por fim, a especificação contida no Termo de Referência (...) também tem o condão de simplificar o processo de ensino, aprendizagem e treinamento dos policiais, assegurando maior consistência e efetividade ao processo de emprego eficaz e efetivo do armamento (Lakie, 2010).

3.1.5.6 Importante ressaltar que algumas Instituições de Segurança Pública, como a Polícia Rodoviária Federal, não possuem em sua doutrina a utilização de travas externas, em espelhamento as melhores doutrinas policiais do mundo. Portanto, não será admitido a existência de travas externas de segurança, com exceção da trava de gatilho (que é liberada com o acionamento do gatilho).

3.1.6 Conforme determina o Art. 18 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, as aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e **obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência**, observadas as normas de licitação e contratos. A eficiência e a qualidade de uma arma de fogo, para uso na segurança pública, estão intimamente relacionadas a sua capacidade de: ser empregada de forma imediata, possibilitar a neutralização da injusta ameaça, proteger a vida do policial e de terceiros e garantir ao policial o exercício legal de suas atribuições.

3.2 A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), estabelece critérios para **segurança e valorização profissional dos profissionais de segurança pública**, conforme art. 4º, inciso II: "**proteção**, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública"; art. 6º, inciso XXII: "estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de **valorização profissional**, de saúde, de qualidade de vida e **segurança dos servidores que compõe o sistema nacional de segurança pública**" e art. 7º: "A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, **valorização e proteção dos profissionais**, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico de problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública". É impossível garantir a valorização dos profissionais de segurança pública sem fornecer armas de qualidade, confiáveis, seguras, que possam funcionar de forma eficiente e sem falhas quando o policial precisar recorrer ao uso legítimo da força, seja para legítima defesa de si ou de outrem. A administração Pública não pode fornecer ao profissional de Segurança Pública arma de fogo que coloque a vida do policial em risco devido ao seu sistema de segurança. Não é aceitável que um objeto destinado ao exercício regular das funções de um policial possa causar lesões ou mortes de forma inadequada, devido ao sistema de segurança inadequado. Portanto, a qualidade, segurança e confiabilidade do armamento utilizado pelos policiais é condição *sine qua non* para

garantir a proteção e valorização dos profissionais de Segurança Pública.

3.3 Há que salientar, que deve-se priorizar, sobretudo, a segurança do operador e das pessoas com as quais os profissionais de segurança pública lidam todos os dias, ou seja: a sociedade como um todo. Na Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, tem-se o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

3.4 Segundo RUSSO 2009, **o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida.** paulo Gustavo Gonet Branco, em seu livro Direito Constitucional, diz que: *“A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse”* (Branco, 2010). Para Alexandre Moraes: **O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos** (Moraes, 2003). Nesse mesmo sentido, ANDRÉ RAMOS TAVARES, *“ é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (TAVARES, 2010). Dessa mesma forma, destacamos o pensamento do conceituado jurista ALEXANDRE DE MORAES sobre o direito de viver com dignidade, que diz: *“O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais”.* (Grifo nosso)

3.5 Não resta dúvida que o direito mais importante a ser tutelado pelo estado é a vida, sendo garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil. As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de Segurança Pública são instrumentos empregados para garantir a preservação da vida dos policiais e de terceiros, razão pela qual é imprescindível a confiabilidade, segurança e qualidade. Não é demais ressaltar que os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público se sobrepõe aos interesses particulares, incluindo os interesses de qualquer indústria, seja ela nacional ou estrangeira."

2.15.1. Quanto ao fato do projeto de Norma Técnica proposta pela SENASP não constar que a pistola não possa ter qualquer trava externa, divergindo do Termo de Referência atual, o projeto de norma em comento (que não deve ser confundida com o presente processo licitatório) trata-se de um projeto de normatização técnica de âmbito nacional, em elaboração. A ausência dessa exigência EM NORMA TÉCNICA permite que instituições que fazem uso de trava externa possam se lastrear na norma técnica que será ofertada pela SENASP como documento de referência para suas aquisições, sem prejuízo algum. Por outro lado, isso não restringe que instituições que coadunam com os requisitos técnicos da presente aquisição da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública (quanto à inadmissibilidade de trava externa), possam assim fazê-la, simplesmente adicionando em seu edital

tal exigência.

2.15.2. Quanto ao apontamento nº 81, sobre o Relatório Técnico Experimental (RETEX) da nova versão da TS9 sem a trava manual, a EPC entende que tal pedido poderia ter sido feito à época em que fora solicitada a primeira homologação. A necessidade inferida em nova homologação diz respeito a mudança de projeto em item de segurança do armamento, que é essencial para a chancela do produto que se pretende lançar no mercado, cuja atribuição legal de avaliação é do Exército Brasileiro, ou seja, fora das atribuições e avaliações da EPC quanto a esse quesito.

2.15.3. Com relação ao apontamento nº 83 e 84, especialmente, quanto a solicitação de inclusão no edital sobre a possibilidade de substituição do RETEX pela certificação NATO, a EPC entende que o pleito não é possível, de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados:

Da fabricação

Art. 16. **A autorização para a fabricação de PCE dos tipos arma de fogo menos-letal, munição, pirotécnicos e proteção balística será precedida da aprovação do protótipo, por meio de avaliação da conformidade.**

(...)

Art. 18. A certificação do atendimento dos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE será realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, designado pelo Comando do Exército que seja acreditado:

I - pelo Inmetro; ou

II - por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 1º A avaliação positiva do PCE quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança e desempenho importará na emissão de certificado de conformidade por OAC.

§ 2º O certificado de conformidade de que trata o § 1º:

I - será homologado pelo Comando do Exército; e

II - terá prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

2.16. **"b) RETÉM DO FERROLHO AMBIDESTRO – ITEM 3.1.1 DO ANEXO I-A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS"**

2.16.1. "85. No item 3.1 do Anexo I-A consta que o retém do ferrolho deverá ser obrigatoriamente do tipo ambidestro ou reversível, recartilhado ou texturizado, possibilitando ao operador destravar o ferrolho de maneira ergonômica e funcional sem que ocorra prejuízo ou perda de empunhadura ou do aparelho de pontaria da arma."

2.16.2. "86. No entanto, o retém não precisa necessariamente ser reversível ou ambidestro desde que seja de fácil manejo, pois a ideia de ter teclas ambidestras pode atrapalhar a empunhadura, e mantendo um perfil liso, evita-se uma liberação involuntária em um saque rápido ou para o uso velado. Além disso, a liberação do ferrolho não precisa necessariamente ser realizada através do retém, sendo usualmente realizado pela mão livre do operador, permitindo assim o fácil manuseio/operação de destros e canhotos."

2.16.3. "87. Nem todas as pistolas de outros fabricantes possuem essa especificação e, logo, não é usual de mercado, mas uma preferência da Administração. Assim, deve-se admitir que o retém do ferrolho seja comum ou ambidestro, não inserindo este requisito como eliminatório, já que pistolas que não o possuem também são aptas para a atividade policial, como sempre foram."

2.16.4. "88. Mantendo-se a exigência, haverá a exclusão de fabricante nacional e o favorecimento a outras fabricantes estrangeiros, que possuem a tecla do ferrolho ambidestro, restringindo-se a competitividade no certame."

2.16.5. "89. Requer-se, assim, a alteração do item para 3.1.1 para que o retém do ferrolho ambidestro não seja item obrigatório, mas sim desejável, substituindo a expressão "obrigatoriamente" por "preferencialmente" na redação do item."

2.17. **RESPOSTA DA EPCA** questão sobre retém do ferrolho ambidestro já fora amplamente discutida e objeto de discussões com as empresas em duas audiências públicas. O uso do retém do ferrolho de uma pistola se torna necessário em algumas situações específicas do uso operacional. Nas situações em que a arma para aberta, com o ferrolho a retaguarda, após esvaziamento completo do carregador, requerendo troca do carregador e conseqüente movimento do ferrolho para alimentação o retém do ferrolho ambidestro pode ser utilizado, conferido mais facilidade aos atiradores sinistros quando é ambidestro ou reversível. Do ponto vista tático, o movimento mais recomendado é o manejo do ferrolho, possibilitando maior velocidade para deixar a pistola em pronto emprego operacional, não sendo o retém do ferrolho ambidestro ou reversível algo decisivo para esta funcionalidade. Entretanto, na ocorrência de panes (incidentes de tiro), existe a necessidade de utilização do retém do ferrolho para possibilitar que a pistola permaneça em condições operacionais, apta a produzir tiros. A exigência de reténs de ferrolho ambidestros ou reversíveis visa possibilitar que os integrantes da Instituição, destros ou sinistros, utilizem o armamento sem dificuldades com a mão oposta da sua definição cognitiva predominante (importante nas variações da atuação tática ou em caso de ferimentos), em igualdade de condições e procedimentos. Os canhotos (sinistros) possuem manuseio que extrapola o movimento natural obtido pelos destros, determinando assim, a adaptação dos procedimentos que resultam na perda de empunhadura, portanto, a exigência justifica-se para otimizar as funcionalidades para ambos (destros e canhotos), buscando igualdade técnica e tática nos treinamentos e empregos operacionais, mesmo em condições desfavoráveis. Assim, temos que a característica ambidestra está diretamente ligada aos fundamentos do tiro, sendo a empunhadura fator resultante na precisão dos disparos, celeridade no engajamento do plano de tiro e solução de panes. Portanto, visa também a adequada ergonomia e maior velocidade na retomada do engajamento e conseqüentemente na melhor precisão por parte do usuário, facilitando o emprego da arma. Entende-se por mão em empunhadura, qualquer uma das mãos em empunhadura simples ou ambas em empunhadura dupla. Em caso de não ser ambidestra, mas ao menos reversível, quanto a finalidade de ter uma operação adequada para destros e sinistros, constitui-se, também, como um elemento facilitador quando da aquisição, manutenção e adaptação no aspecto logístico.

2.17.1. Neste sentido, se por um lado o retém do ferrolho possa não influir no bom funcionamento da arma para um atirador esportivo, influi, significativamente, na sua operação e procedimentos, sendo notória as dificuldades dos canhotos durante a atividades policiais, principalmente na solução de panes que podem ocorrer em quaisquer situações (treinamento ou operacional) e de forma inopinada. Essa dificuldade influi diretamente na segurança do policial, pois o tempo gasto para sanar panes, pelos canhotos, é consideravelmente superior ao tempo gasto pelos destros e isso acaba por colocar a vida do usuário em risco, quando tais panes ocorrem durante situações reais. Uma preocupação inicial era a possibilidade de restrição da competitividade com inclusão desta característica (retém do ferrolho ambidestro ou reversível), considerando o conjunto total de especificações e exigências do certame. Considerando que ocorreram alterações nas especificações técnicas constantes no Termo de Referência, como capacidade mínima do carregador, aliado a diminuição do tempo de maturidade técnica exigida (que era de três anos e passou para um ano), possibilitando a participação de mais fabricantes no certame, não há que se falar em prejuízo a competitividade.

2.18. **"c) EQUALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS – ITEM 7.12 DO EDITAL"**

2.18.1. "90. O item 7.12 do Edital restringe os impostos ao Imposto de Importação, ao ICMS, PIS e COFINS, não mencionando demais tributos, como o IPI, que por sua vez, onera a indústria nacional de forma indireta. Há, assim, ilegalidade na restrição pois, para fins de equalização das propostas, devem ser aplicados todos os gravames que oneram exclusivamente a indústria nacional, conforme

previsão clara e expressa no § 4º do art. 42 da Lei de Licitações. Logo, a redação deve ser alterada para incluir também o IPI."

2.18.2. "91. Quando a Taurus vende seu produto no mercado nacional, além de arcar com os custos da burocracia interna de recolhimento de impostos, bem como taxas e acréscimos legais, ela é o sujeito passivo de uma carga tributária composta de IPI, ICMS, PIS, COFINS, IR e CSLL."

2.18.3. "92. A cadeia produtiva e fornecedora no Brasil está sujeita a uma tributação complexa e completa, inclusive sendo influenciada em seus custos pelo IPI, que é o imposto sobre produtos industrializados, e, assim, considerando a sistemática tributária no Brasil, quando ocorre a venda e faturamento em operações que tem a condição de suspensão ou isenção do IPI, o contribuinte fabricante é onerado de toda forma. Isto porque precisa pagar o IPI quando compra a matéria prima e insumos para utilizar na fabricação dos produtos a serem vendidos, acumulando créditos que podem não ter uma perspectiva de recuperação."

2.18.4. "93. Assim, apesar da venda para órgãos de segurança pública ser isenta de IPI, as vendas de armas são oneradas indiretamente a partir de créditos fiscais dos referidos impostos cumulados, mas não consumidos, e, desta forma, para que o cálculo e formação do valor completo de venda esteja adequado para comparações em condições igualitárias de proposta é necessário incluir no cálculo o custo tributário do IPI.

2.19. **RESPOSTA DA EPC**Essa questão será respondida pela Diretoria de Administração da SENASP, pelo conteúdo ser afeto à questões administrativas.

2.20. **"d) DISCRIMINAÇÃO ENTRE LICITANTES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS – ITEM 9.8 EDITAL"**

2.20.1. "94. O item 9.8 do Edital determina que, para a verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma, deve ser apresentada pela empresa brasileira, na fase de apresentação das amostras, o RETEX emitido pelo Exército Brasileiro (9.8.1) e, para a empresa estrangeira, admite-se que a comprovação seja feita por meio de documento emitido por banco de prova ou órgão oficial do país de origem. Como se observa, não foi dada para a licitante nacional a opção de que haja banco de prova, mas somente a autorização governamental.

2.20.2. "95. Além disso, o item 9.8.3 permite que a comprovação possa ser de calibre diferente, o que é, no entanto, inaplicável para a empresa nacional, pois o Exército emite autorização para uma arma específica e não se pode utilizar um RETEX de uma arma .40 para uma arma 9 mm."

2.20.3. "96. No Brasil, a comprovação de autorização de fabricação e comercialização de protótipos não é referente somente à marca e ao modelo, mas também ao calibre, sendo que o licitante nacional não pode apresentar RETEX de calibre diferente e, se mantida a permissão, somente os licitantes estrangeiros irão se beneficiar, em claro ganho na competitividade em prejuízo da empresa brasileira."

2.20.4. "97. Por tal razão, sob pena de discriminação entre licitantes brasileiros e estrangeiros, requer-se:

2.20.5. (i) a alteração do item 9.8.2 para que a autorização a ser apresentada pela empresa estrangeira para a comprovação de autorização e fabricação seja somente do órgão oficial do país de origem, tal como exigido para a empresa brasileira; (ii) a exclusão do item 9.8.3 para evitar benefícios aos licitantes estrangeiros, pois a apresentação de RETEX de outro calibre não é prova apta aceita pela legislação brasileira para comercialização de armas pela empresa brasileira.

2.20.6. **RESPOSTA DA EPCA** verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma, que deve ser apresentada pela empresa brasileira na fase de apresentação das amostras, é uma exigência legal. A EPC não possui a faculdade nem a pretensão de infringir normas legais da legislação brasileira sobre o assunto durante a elaboração de edital.

2.20.7. Com relação a comprovação de autorização de fabricação e comercialização por parte de empresas estrangeiras, da mesma marca e modelo, podendo ser em diferente calibre, o edital segue todas as legislações vigentes que regulam o assunto, ressaltando que existem inúmeras variáveis a cerca dos instrumentos regulatórios para a fabricação e comercialização de armas de fogo nos inúmeros países distintos que possuem fabricantes do ramo, de modo que exigências restritivas podem comprometer a participação de fabricantes estrangeiros no certame e diminuir a competitividade.

2.21. **e) MATURIDADE OPERACIONAL – ITENS 9.7.2.3.3. E 9.7.2.3.4 DO EDITAL**

2.21.1. "98. A maturidade operacional não é um detalhamento técnico do objeto a ser licitado, não se refere a questões relacionadas às características e ao processo produtivo do armamento ou tampouco é apto a justificar que a arma não tem qualidade e confiabilidade."

2.21.2. "99. Por não se tratar propriamente de especificação técnica a exigência se torna injustificada, de modo que não há amparo legal para a adoção de critérios subjetivos em licitações, sendo, ainda, incompatível com a modalidade de pregão, que, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, define bens comuns como aqueles nos quais os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

2.21.3. "100. Tendo em vista ainda que as normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, requer-se a exclusão do item."

2.21.4. "101. Ademais, a demonstração da qualidade do armamento pode ser aferida por meio de testes tanto nas amostras quanto no recebimento dos lotes das armas, não sendo razoável a imposição de critério totalmente subjetivo referente à maturidade técnica de 1 ano, mediante a comprovação da utilização do modelo da arma por 3 órgãos policiais ou militares em 02 (dois) países no período de 12 meses. Inclusive, a exigência de testes segundo a norma NATO já é prova hábil a demonstrar a qualidade e eficácia do armamento ao fim policial que se destina."

2.21.5. "102. A inclusão do critério de maturidade operacional, nos itens 9.7.2.3.3. e 9.7.2.3.4, sob o pretexto de aderência no mercado, experiência e eficiência não é suficiente para justificar a aceitabilidade desse critério e pode restringir a competitividade para a empresa nacional, visto a demora para a certificação de produtos no Brasil, o que inexoravelmente afeta a possibilidade de cumprimento de exigência sobre o tempo de comercialização do produto."

2.21.6. "103. Assim, deve-se levar em consideração o tempo que tem se dado entre o pedido de avaliação no Exército e a homologação, o que prejudica a indústria nacional, sendo este um dos grandes motivos que levam a empresa brasileira não conseguir, em alguns casos, alcançar período de maturidade. Por exemplo, no caso da TS9, a solicitação de avaliação técnica no Exército foi realizada pela Taurus em outubro de 2017 e somente em julho de 2018 foi emitido o RETEX."

2.21.7. "104. Assim, o próprio Poder Público causa entraves para a comercialização, não sendo razoável exigir o tempo de maturidade operacional, pois a regulamentação brasileira e os órgãos públicos contribuem e muito para a não possibilidade de cumprimento de tal requisito."

2.21.8. "105. Ademais, a exigência contraria as políticas de fomento à novas tecnologias, vedando-se a aquisição de armas modernas pelos órgãos de segurança pública. Isto porque, caso os procedimentos licitatórios condicionem a aquisição do armamento à maturidade técnica do projeto, as armas recém-lançadas nunca poderão ser adquiridos pelas forças policiais. Ainda, não sendo adquiridos tais armamentos, será sempre impossível cumprir o requisito de maturidade técnica do modelo proposto, prejudicando gravemente a indústria nacional de defesa."

2.21.9. "106. A exigência é incompatível com os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, criada pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que prevê o incentivo de medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a

padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública (art. 6º, inciso III)."

2.21.10. "107. Por sua vez, na Portaria nº 1.185/2017, cabe à Diretoria de Políticas de Segurança Pública – DPSP fomentar a utilização de novas tecnologias na área de segurança pública com vistas ao fortalecimento e à modernização de suas instituições (art. 11, inciso III)."

2.21.11. "108. Portanto, como se observa, não há justificativa técnica para a permanência de tal exigência, se tratando de critério estritamente subjetivo, que não pode ser incluído em pregão que trata de objeto comum e que não deve limitar a livre e ampla concorrência."

2.21.12. "109. Em suma, a exigência gera restrição da competitividade, e o impedimento do desenvolvimento de novas tecnologias e armamento moderno, além do fato de que a qualidade do armamento pode ser comprovada por meio de testes, tanto aqueles realizado de acordo com Norma NATO, quanto aqueles nas amostras e no recebimento provisório do objeto quando da entrega dos lotes das pistolas."

2.21.13. "110. Requer-se, assim, a exclusão dos itens 9.7.2.3.3 e 9.7.2.3.4 do Edital."

2.22. **RESPOSTA DA EPC** Em síntese, a equipe técnica rejeita a possibilidade de supressão da exigência, visto que a dinâmica da atividade policial enseja um armamento que já deve haver sido testado e utilizado na rotina de outras instituições policiais nacionais ou estrangeiras, de modo que não tenha apresentado inconformidades ou *recall*, sendo essa uma condição de imprescindibilidade. Isto posto, a exigência de maturidade é meio idôneo de comprovação da confiabilidade e segurança de um projeto mecânico de armamento, pois aumenta a segurança da contratação quanto à expectativa de que o armamento será submetido a condições de emprego finalístico.

2.23. Doutra sorte, destaca-se que o presente registro de preços reuniu intenção de compras que contabilizam 157.951 unidades de pistola, o que reforça a importância de adquirir produto consolidado no mercado e já previamente utilizado por segmentos similares da contratação, com vistas a minimizar os riscos de adquirir produto sem a qualidade desejada no presente certame.

2.23.1. Cabe ressaltar que as contribuições oriundas das audiências públicas realizadas, refletiu na diminuição do tempo de maturidade técnica mínima no certame de 3 anos para 1 ano, propiciando a ampliação da competitividade, com potencial aumento da economicidade. Desta forma um número maior de empresas poderá participar do certame.

2.23.2. Para aprofundar na questão técnica do assunto, a importância da maturidade já foi esclarecida na Nota Técnica n.º 51/2018/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASP/MJ (SEI 7730795):

Rejeita-se a ideia de que o quesito "maturidade" seja subjetivo, visto revestir-se de robusta objetividade no momento em que se exige o transcurso de determinado período de tempo sem que sejam detectadas falhas no projeto da arma, demonstrando sua segurança e eficiência para a atividade profissional, sendo razoável que a Administração Pública busque ofertar insumo eficaz e seguro para o operador policial. Objetivo atingido pela dinâmica de aquele armamento já ter sido testado e utilizado na rotina de outras instituições policiais nacionais ou estrangeiras, não tendo apresentado inconformidades ou passado por processos de *recall*.

O quesito "maturidade" é meio idôneo de comprovação da confiabilidade¹ e segurança de um projeto mecânico de armamento, pois permite que o armamento seja submetido a condições de emprego finalístico. Ocorre que, apesar de muito importantes, os testes e certificações são realizados em um reduzido número de armas o que redundava na incapacidade de se exigir amostragem estatisticamente significativa² (nos termos, por exemplo, da NBR 5426), que permita identificar defeitos advindos da produção em larga escala e das falhas dos controles de qualidade.

Ademais, cabe salientar que testes buscam aproximar o contexto de utilização da

arma à realidade de sua utilização por profissionais de segurança pública. Porém são incapazes de reproduzir esse uso na integralidade, sendo que várias inconformidades de projeto são verificadas após o efetivo uso do item na atividade fim, motivo pelo qual a exigência de maturidade técnica visa garantir que item imprescindível para o uso policial não possua vícios ocultos em seu projeto ou produção em escala que coloquem em risco a segurança do policial e do cidadão. Com isso pretende-se prevenir a aquisição de armamento recém lançado no mercado e, por esse motivo, sem utilização ou pouco utilizado por forças policiais colocando-o à prova efetivamente em ambiente operacional, de modo que se evite a intercorrência de mau funcionamento ou desempenho fora do esperado do armamento, que só podem vir à tona após tempo mínimo e razoável de maturação e efetiva utilização por organismos policiais. A exemplo disso, em meados de 2009 a Polícia Rodoviária Federal realizou a aquisição de 1500 unidades da pistola Taurus PT 840 (recém lançada no mercado à época) sendo que o protótipo da pistola fora testado tão somente por uma equipe designada para esse fim, não percebendo-se problemas de mau funcionamento do armamento. Porém em menos de 6 meses depois da aquisição, foram constatados **durante a utilização do armamento em atividade operacional** vários defeitos de fábrica como: folga carregador, quebra do cursor, desgaste no tirante do gatilho, dentre outras. Por esse motivo, a empresa realizou *recall* de 100% do lote, com a finalidade de corrigir os problemas que foram constatados.

Em 2017 o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (*Department of Defense –DOD*) adquiriu a Pistola SIG SAUER P320 para ser empregada no Exército. Esse novo modelo de pistola, que foi lançado em 2014 (SEI 7741866), passou por rigorosa avaliação do DOD, onde constatou-se que, dentre outros problemas, **atirava em casos de queda** (SEI 7741899). Essa análise minuciosa, que constatou diversos defeitos em um modelo novo de pistola, demonstra o risco de lesões aos operadores e danos ao erário, quando ocorre aquisição de armamentos que não foram submetidos ao uso intensivo por instituições militares ou policiais. Daí a importância da maturidade mínima da pistola de 3 anos.

(...)

Acrescente-se a essa última observação, que não há óbices para que a impugnante forneça para outras instituições nacionais, visto que nem todas as instituições de segurança pública do país, encontram-se figurando como participantes no presente processo, pelo que reforçamos o fato de que esta pode fornecer para diversas Polícias Cíveis, Polícias Militares, Perícias e Bombeiros Militares, dos Estados e do Distrito Federal, além das Guardas Municipais, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Forças Armadas do país, não inviabilizando a sua comercialização, desde que sejam atendidas exigências editalícias de tais instituições.

(...)

Salienta-se ainda que não há que se falar neste contexto em detrimento as diretrizes de inovação e modernização, ambas importantes e necessárias, porém adequadas para processos aquisitivos de menor monta, em que pequenas quantidades são adquiridas em caráter experimental, o que não é o caso, ocasião em que **a aposta em equipamento que ainda não foi devidamente utilizado e testado na atividade finalística não é uma providência razoável e prudente por parte da Administração**, principalmente por parte do órgão gestor.

Relatos recentes, mostram a existência de projetos nacionais de armamento que apresentaram sérios e graves problemas de funcionamento, cujo prejuízo é incalculável, visto a perda de vidas, a lesão permanente de operadores policiais, havendo inclusive demandas judiciais, como por exemplo, a recente ação ofertada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), no qual cobra-se uma indenização milionária de certa fabricante, visto os relatos de panes no armamento adquirido pela Polícia Civil do DF, havendo, como problema principal o risco de disparos acidentais em quedas das armas, colocando em xeque a integridade

dos policiais e dos cidadãos.

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública (SEI 7733983), com o objeto de: *"A presente ação tem como pretensão a quebra do monopólio e retirada de inconstitucionais obstáculos à importação de armamentos e munições adequados ao uso dos órgãos de segurança pública, às autoridades públicas com porte legal de arma, e cidadãos em geral, no Brasil, o recolhimento de armamentos de baixa qualidade, produzidos pela empresa nacional Forjas Taurus S.A. e fornecidas à administração pública e à população, para reparo, substituição desses equipamentos e/ou indenização pelo valor pago, bem como a condenação dos autores ao pagamento de dano moral coletivo, pelas violações à ordem econômica, os direitos do consumidor, a segurança pública e o patrimônio público."* (Grifo nosso)

O escopo da ação funda-se em material probatório colhido no inquérito civil público nº 1.35.000.000268/2010-51, instaurado para apurar a deficiência da atuação do Exército Brasileiro na regulamentação e fiscalização da qualidade dos armamentos e munições produzidos pela indústria nacional, assim como a criação de uma inconstitucional reserva de mercado para a indústria nacional de armamentos.

Conforme restou demonstrado na referida investigação, **por sua baixa qualidade, tais armas e munições tem causado danos físicos, perdas de vidas humanas e prejuízos materiais nas forças policiais e na sociedade em geral**, em decorrência da criação de um sistema protecionista, pelo Exército Brasileiro, aos interesses de mercado da indústria nacional de armamentos, no qual a posição dominante é exercida pela empresas **Forjas Taurus**.

A ação visa, em última análise, por meio da efetivação dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor: a) **resguardar a vida e integridade física dos policiais**, agentes públicos e demais usuários de armamentos disponibilizados à venda no Brasil; b) **proteger o erário** dos constantes danos que tem sofrido em razão da **má qualidade dos armamentos** que tem sido obrigados a adquirir; c) e **garantir a segurança pública**."

A Ação Civil Pública proposta pelo MPF contém inúmeras informações institucionais, laudos periciais, relatórios, pareceres técnicos e afirmações, de policias civis e militares de diversos estados, sobre diversos defeitos constatados nas pistolas Taurus, causando risco a integridade física dos profissionais de segurança pública e dano ao erário.

A comissão de Segurança Pública e combate ao crime organizado, da Câmara dos Deputados, realizou Audiência Pública para debater os defeitos apresentados em armas fornecidas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (7733948). No evento foram relatados defeitos presentes nas armas da fabricante Taurus, com relato de policiais vitimados pelas armas que portavam e apresentação de dados técnicos provenientes de laudos periciais.

Após os questionamentos realizados pelos MPF à Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso SSP-MT, conclui-se que:

"Não resta dúvidas de que se faz urgente e necessário uma modificação no estado de coisas que se encontra instalado. O interesse particular privado, das fábricas de armas e munições letais e menos letais no Brasil, jamais poderão estar acima dos preceitos legais, dos princípios da administração pública, da responsabilidade da excelência na aplicação dos recursos públicos e da valorização da integridade física e da vida dos operadores de Segurança e Defesa do Brasil. Uma chama de esperança se acende com a presente ação do Ministério Público Federal, já que pelas vias administrativas regulares, a barreira criada pela indústria nacional, juntamente com o Exército Brasileiro, ficou intransponível para aquisição de armas e munições importadas com o fito de atendimento da demanda rotineira dos Órgãos de Segurança Pública, que merece destaque porque são as que mais se deparam com enfrentamentos desta "Guerra Velada" que no ano de 2016 deve levar a quase mil agentes de segurança pública à morte.

A continuidade desta prática está ficando cada dia mais onerosa para os cofres públicos, incompreensível pelos agentes da lei e insustentável para as instituições de Segurança Pública. Ressalte-se que o referido relatório traz cópias de documentos e impressão de telas de pesquisas em sites de compra americanos e no site institucional da Taurus, onde a discrepância de preços é demonstrada, alcançando-se, de fato, a diferença de 500% (fls. 319, 320, 323 e 323/333 vol II). Com efeito, enquanto no mercado americano o modelo Taurus Model 840 .40, SW 4" tem um custo de U\$ 287,89 (equivalente a R\$ 932,77, com cotação em 19/08/2016), no Brasil é fornecido (em regime de monopólio – travestido de reserva técnica em favor da indústria nacional) às Polícias Civil, Militar, Rodoviária Federal e Federal, e à Brigada e aos Bombeiros Militares, bem como aos agentes prisionais e aos magistrados, ao preço de R\$ 4.813,56, mesmo sendo concedida isenção da quase totalidade de impostos e sem intermediação de lojistas."

"[...] Por fim, o mesmo relatório técnico demonstra que, **entre 07/01/2013 e 29/07/2016 foram registrados 261 casos de defeitos envolvendo armas Taurus**, inclusive com a troca de peças que impediriam o armamento de funcionar caso fosse necessário seu emprego para defesa própria do policial ou de terceiros. **A referida instituição enviou ainda o Laudo Técnico n. 006/GMB/2016 (fls. 336/357 vol II), no qual registrou detalhes de estudos dos defeitos apresentados nas armas utilizadas na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso** e que abrangem armas Imbel (Pistolas MD5GC, MD6GC, Carabina MD97 e Fuzis M964 e MD2), CBC (Espingarda 586T) e Taurus (Pistolas PT100, PT100P, PT940, PT98 e PT99, Pistolas PT840/809 e SMT40), **todas elas apresentando prolemas estruturais que as tornam inoperáveis em curto espaço de tempo.** (Grifo nosso)

O Ofício n. 4423/2016, de fls. 358/365 vol II, oriundo da Gerência de Armas da SSP/MT, registra depoimentos de operadores de armamentos da marca Taurus, plataforma PT24/7 nos quais relatam **disparo sem acionamento do gatilho, rajadas plenas segurando o gatilho, disparos acionando a trava de segurança**, incidentes que foram devidamente filmados pela Polícia Judiciária do Estado. Além desses incidentes, registrou ainda existir no estoque daquela Gerência, 10 modelos PT640 que **apresentam um tipo de travamento no ferrolho que impossibilita o funcionamento da arma.** Finalizou registrando ter enviado à Taurus dois ofícios demonstrando a **insatisfação de sua força policial diante desses armamentos**, solicitando urgência na substituição dos modelos PT24/7, **ante a total insegurança que os operadores têm ao portá-los**, e também requerendo testes nos modelos PT840 e PT640, em razão de apresentarem **defeitos quanto à eficácia e eficiência de uso** (cópia dos ofícios juntadas às fls. 367 e 370/371 vol II)."

O MPF também verificou que existem defeitos nas armas Taurus reconhecidos em processo judicial nos Estados Unidos da América:

"[...]A existência de falhas estruturais nas armas produzidas pela empresa Taurus foi também discutida em procedimento judicial na Justiça americana, perante a qual **a Taurus, reconhecendo as falhas ocorridas em armas por si fabricadas - falhas inclusive coincidentes com as apresentadas pelos armamentos produzidos no Brasil - obrigou-se, por acordo, ao pagamento de indenização milionária** em uma class action. Ao mesmo tempo em que a empresa nega no Brasil a existência de vícios no processo de fabricação, omite o fato de que os reconheceu judicialmente em relação aos modelos fornecidos no mercado americano, premida que foi pela necessidade de firmar acordo judicial, a fim de evitar uma condenação certa. Trata-se de Class Action movida em Miami, Distrito da Flórida, Estados Unidos da América, na qual a ré mantém filial. **Ali se comprovou a comercialização de quase um milhão de armas de modelos que se mostraram defeituoso, gerando reconhecimento por parte da ré de idênticas falhas que foram constatadas em armamentos que comercializa no Brasil.** O caso foi registrado sob o número 1:13-CV-24583-PAS (UNITED STATES DISTRICT COURT – SOUTHERN DISTRICT OF FLORIDA – MIAME DIVISION). A sentença homologatória de um acordo (visto aqui com adaptações possíveis entre as realidades procedimentais

do Brasil e dos EUA) firmado entre as partes, cuja íntegra encontra-se em inglês, acompanhada de sua versão traduzida, encontra-se juntada às fls. 1037/1.058 do volume V do Inquérito Civil anexo [...]"

O MPF apresentou como fundamento jurídico para a proposição da ação a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e consequente competência da Justiça Federal; a livre concorrência como princípio constitucional da ordem econômica. precedentes judiciais; a inadmissibilidade da proibição de importação de armamentos adequados para órgãos de segurança pública, autoridades e população em geral. decreto n. 3.665/2000 (regulamento 105). Inovação na ordem jurídica exorbitância da atuação do poder executivo; a defesa do consumidor e o evidente prejuízo ao erário decorrente da imposição de práticas restritivas da concorrência e de preços abusivos; a defesa do consumidor e o evidente prejuízo ao erário decorrente da imposição de práticas restritivas da concorrência e de preços abusivos e o dano moral e coletivo.

O tempo de maturidade é fundamental para avaliar o uso intensivo do armamento na atividade policial, que ocorre em situações adversas durante seu uso operacional. As armas de uso policial de diferentes instituições, utilizadas por países distintos, estarão sujeitas às mais adversas situações climáticas, passando por variações extremas de umidade, aridez, temperatura, salinidade, exposição a poeira, lama, quedas durante o uso, manejo intenso por diversos operadores com doutrinas institucionais diversas e elevado número de tiros produzidos, tanto nos treinamentos como no uso operacional. Dessa forma será possível constatar os possíveis defeitos advindos do uso no cenário de operações, com emprego real do objeto da aquisição, possibilitando ao fabricante realizar as adequações necessárias, corrigir possíveis falhas de projeto, fabricação ou defeito de materiais. Importante ressaltar que após essas correções o uso contínuo do armamento possibilitará verificar se as adequações realizadas foram eficientes, aumentando a segurança e confiabilidade do equipamento utilizado para preservar a vida dos policiais e daqueles que pretendem proteger.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelece critérios para **segurança e valorização profissional dos profissionais de segurança pública**, conforme art. 4º, inciso II: "**proteção**, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública"; art. 6º, inciso XXII: " estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de **valorização profissional**, de saúde, de qualidade de vida e **segurança dos servidores que compõe o sistema nacional de segurança pública**" e art. 7º: " A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, **valorização e proteção dos profissionais**, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico de problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública". É impossível garantir a valorização dos profissionais de segurança pública sem fornecer armas de qualidade, confiáveis, seguras, que possam funcionar de forma eficiente e sem falhas quando o policial precisar recorrer ao uso legítimo da força, seja para legítima defesa de si ou de outrem. A administração Pública não pode fornecer ao profissional de Segurança Pública arma de fogo que possua defeitos inadmissíveis, como a produção tiro em situações de queda, por exemplo. Não é aceitável que um objeto destinado ao exercício regular das funções de um policial possa causar lesões ou mortes de forma inadequada, devido a erros, falta de qualidade ou segurança do fabricante. É importante frisar as armas de uso policial devem apresentar o mínimo de falhas possíveis, os incidentes de tiro (dupla alimentação, falha de ejeção, dentre outros) fazem com que o policial fique temporariamente fora de combate em um confronto armado, onde frações de segundo representam a diferença entre a vida e a

morte. Portanto, a qualidade, segurança e confiabilidade do armento utilizado pelos policiais é condição *sine qua non* para garantir a proteção e valorização dos profissionais de Segurança Pública.

Conforme determina o Art. 18 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, as aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e **obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência**, observadas as normas de licitação e contratos. A exigência da maturidade de projeto e a certificação em norma reconhecida internacionalmente visam assegurar a qualidade, eficiência e resistência do armamento a ser adquirido para os profissionais de Segurança Pública. A modernidade não fica prejudicada com a exigência de maturidade mínima de três anos de projeto, uma vez que o período temporal solicitado é curto, em uma indústria que não apresenta mudanças revolucionárias e significativas em curto período, tanto que alguns modelos de pistola ainda estão em uso a mais de um século por instituições policiais e/ou militares, como a Colt 1911. Além disso, não se tem conhecimento de nenhum modelo de pistola fabricada nacionalmente, nos últimos três anos, que possua características técnicas superiores às encontradas no mercado internacional. Neste contexto a administração pública não fica prejudicada, no quesito modernidade, com a exigência da maturidade mínima.

Há que salientar, que deve-se priorizar, sobretudo, a segurança do operador e das pessoas com as quais os profissionais de segurança pública lidam todos os dias, ou seja: a sociedade como um todo. Na Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, tem-se o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Segundo RUSSO 2009, **o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida**. paulo Gustavo Gonet Branco, em seu livro Direito Constitucional, diz que: *“A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse”* (Branco, 2010). Para Alexandre Moraes: **O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos** (Moraes, 2003). Nesse mesmo sentido, ANDRÉ RAMOS TAVARES, *“ é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (TAVARES, 2010). Dessa mesma forma, destacamos o pensamento do conceituado jurista ALEXANDRE DE MORAES sobre o direito de viver com dignidade, que diz: *“O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais”.* (Grifo nosso)

Não resta dúvida que o direito mais importante a ser tutelado pelo estado é a vida,

sendo garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, prevalecendo de forma hierárquica sobre as leis e decretos (incluindo o decreto n. 3.665/2000). As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de Segurança Pública consistem no instrumento utilizado para garantir a preservação de sua própria vida e de terceiros, razão pela qual é imprescindível a confiabilidade, segurança e qualidade. Não é demais ressaltar que os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público se sobrepõem aos interesses particulares, incluindo os interesses de qualquer indústria, seja ela nacional ou estrangeira.

Dessa maneira, para que não hajam riscos de repetição de erros cometidos em certames passados, onde desconsiderou-se o quesito maturidade, torna-se imperiosa a sua continuidade, visto a responsabilidade da SENASP em ofertar o melhor para a Segurança Pública do País.

(...)

Notas:

¹ Confiabilidade na sua acepção da engenharia, definido pelo estudo da fiabilidade dos sistemas de forma geral, durante o seu ciclo de vida, especialmente na identificação dos defeitos em produção de larga escala e a capacidade do sistema mecânico performar da forma projetada.

2 - A significância estatística de um resultado é uma medida estimada do grau em que este resultado é "verdadeiro" (no sentido de que seja realmente o que ocorre na população, ou seja no sentido de "representatividade da população"). Disponível em: <<http://www.inf.ufsc.br/~marcelo.menezes.reis/intro.html>>

2.23.3. Diante do exposto a EPC rejeita o pedido de supressão da exigência de maturidade técnica.

2.24. f) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – ITEM 10.10

2.24.1. "111. As exigências de índice de liquidez ou valor mínimo de capital ou patrimônio líquido da empresa, previstas nos itens 10.10.3 e 10.10.4 do Edital, são descabidas e excessivamente onerosas às licitantes e tendem a prejudicar gravemente a competitividade do certame. Tais critérios não podem e não devem ser os únicos adotados para avaliar a capacidade de adimplemento contratual da licitante e não podem impedir a participação de empresas no certame."

2.24.2. "112. Ainda, no entendimento do TCU - Acórdão 2014/2007 – Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, "a fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório."

2.24.3. "113. No caso, não foi mencionada qualquer justificativa acerca da comprovação de valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido. Não havendo justificativa prévia, revela-se que a exigência é superável e a sua não comprovação não indica de nenhuma maneira que a licitante não possua condições de habilitação ou que não garantirá a execução do objeto da licitação."

2.24.4. "114. Não é dado ao Poder Público interferir na gestão empresarial das licitantes ou tampouco vedar sua participação no certame somente por este requisito. Barrar a participação, sob esse pretexto, é violar os princípios gerais da licitação, em especial o da isonomia, o que não se poderá admitir."

2.24.5. "115. A forma como a empresa administra suas contas é de competência dela e, muitas vezes, por exemplo, opta-se por ter capital para investir e ao mesmo tempo não ter patrimônio líquido positivo como uma estratégia comercial da diretoria para recuperar a boa situação financeira da empresa ao mesmo tempo em que se propõem investimentos, o que por si demandam altos custos pagos a longo prazo."

2.24.6. "116. Além disso, a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, determina que as exigências de capacidade financeira devem se ater àquelas que sejam indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações:

2.24.7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2.24.8. "117. Além disso, a certidão negativa de falência ou concordata por si só demonstra que a empresa não está em ruína econômica, ou seja, incapaz de adimplir os seus compromissos. Ademais, ainda que a empresa estivesse em recuperação judicial, ou seja, situação financeira também grave, o Tribunal de Contas de São Paulo ("TCE/SP"), por exemplo, pacificou o entendimento de que isto não poderá ser motivo para impedir a participação de empresas em licitações, conforme Súmula nº 50."

2.24.9. "118. Este, inclusive, é o posicionado do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"):

2.24.10. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifo nosso)"

2.24.11. "119. Logo, a exigência de índice de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimo não pode ser requisito eliminatório, que impeça a participação de empresas no certame. Além de todo o exposto, o parágrafo 2º do art. 31 da Lei de Licitações é claro no sentido de permitir a substituição do patrimônio líquido ou índice de liquidez pela garantia financeira, pois utiliza-se a conjunção ou, o que significa alternância, o que também não foi previsto no Edital."

2.24.12. "120. Requer-se, assim, a exclusão dos nos itens 10.10.3 e 10.10.4 do Edital."

2.25. **RESPOSTA DA EPCEssa questão será respondida pela Diretoria de Administração da SENASP, pelo conteúdo ser afeto à questões administrativas.**

2.26. **V. PEDIDO**

2.26.1. "121. Diante do exposto, requer-se: (i) a anulação do pregão internacional; (ii) a inclusão da margem de preferência e de acordos de compensação comercial e tecnológico; e (iii) a revisão das especificações técnicas questionadas."

2.27. **RESPOSTA DA EPC:** Não foram encontradas justificativas com embasamento jurídico ou técnico para motivar modificações sugeridas pelo requerente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 11, inciso II, do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, de forma a manter incólume todos os atos praticados no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019.

3.2. Conclui-se, portanto, como improcedentes as razões trazidas pela reclamante.

3.3. Pelo exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende haver enfrentados os argumentos apresentados, pelo que opina-se pelo afastamento do recurso.

BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO

Integrante Demandante - DPSP

VINICIUS FRABETTI

Integrante Demandante - DFNSP

LADISLAU BRITO SANTOS JUNIOR

Integrante Técnico - DPSP

JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO

Integrante Demandante - DFNSP

MARCOS PAULO DOS SANTOS

Integrante Demandante - DFNSP

ERIKA MACHADO DOS SANTOS

Integrante Demandante - DFNSP



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 26/12/2019, às 13:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAULO DOS SANTOS, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 26/12/2019, às 17:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 26/12/2019, às 17:45, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ladislau Brito Santos Junior, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 26/12/2019, às 17:51, conforme



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10323096** e o código CRC **01494298**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

¹ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

² Art. 3º [...] § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.